



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nota justificativa

Lei das telecomunicações

(Proposta de lei)

A convergência de serviços é uma tendência de desenvolvimento actual dos serviços do sector das telecomunicações. Através da integração das redes de telefone fixo, telefone móvel, transmissão televisiva e *Internet*, actualmente independentes, numa rede convergente única, vão ser prestados serviços diversificados, impulsionando o desenvolvimento do sector das telecomunicações.

Nos países e regiões vizinhos já foram implementadas políticas e diplomas regulatórios sobre a convergência das telecomunicações, enquanto a Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, adopta ainda um modelo de regulação e licenciamento orientado pelas tecnologias no sector das telecomunicações, sendo as redes e serviços regulados por diplomas independentes e a qualificação para a sua exploração sujeita a concessão, a obtenção de licença por concurso público ou a pedido, ou a obtenção de autorização mediante pedido, o que restringe o progresso de desenvolvimento diversificado dos serviços de telecomunicações de Macau.

A fim de dar resposta às necessidades do desenvolvimento social de Macau, o Governo da RAEM deu início aos trabalhos legislativos da Lei das telecomunicações, tendo realizado consultas ao sector em 2019 e 2025. Propõe-se agora, através do estabelecimento de um novo regime jurídico de telecomunicações, baseado na “neutralidade tecnológica”, a criação de um ambiente regulatório de multi-rede e multi-plataforma, no qual são construídos regimes separados para o licenciamento e regulação de operadores de redes de telecomunicações e de prestadores de serviços. Através da criação de um sistema de regulamentação moderno, proporciona-se ao sector um ambiente operacional e um espaço para inovação e desenvolvimento mais flexíveis, fomentando a concorrência e a diversificação dos serviços para que os utilizadores possam usufruir dos serviços de telecomunicações mais diversificados e de qualidade, apoiando o desenvolvimento da economia digital, aumentando a competitividade regional, promovendo a diversificação adequada e o desenvolvimento sustentável da economia da RAEM e permitindo a sua melhor integração no contexto geral do desenvolvimento nacional.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Apresenta-se, em seguida, o principal conteúdo da proposta de lei intitulada “Lei das telecomunicações”:

I. Área de aplicação

A proposta de lei estabelece o regime jurídico da instalação, gestão e operação das redes públicas de telecomunicações, bem como da prestação de serviços de telecomunicações na RAEM.

Considerando que a actividade de radiodifusão terrestre e sonora é actualmente regulada pela Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora, e pelo Contrato de Concessão do Serviço de Radiodifusão Televisiva e Sonora, e que a actividade de radiodifusão televisiva por satélite é regulada pelo Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro, que prevê o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite, o âmbito de aplicação da Lei das telecomunicações exclui as actividades de radiodifusão televisiva e sonora e as actividades de radiodifusão televisiva por satélite já reguladas.

Ademais, a Lei das telecomunicações também não é aplicável às telecomunicações privativas estabelecidas para fins específicos, cujas matérias serão reguladas em diploma próprio.

II. Regime de licenciamento

A proposta de lei propõe estabelecer dois tipos de licença: a licença de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações, doravante designada por licença de rede, e a licença de prestação de serviços de telecomunicações, doravante designada por licença de serviço.

Os titulares da licença de rede têm o direito de instalar, gerir e operar redes públicas de telecomunicações, com excepção da abertura das vias públicas ou da instalação das condutas e instalações associadas nas vias públicas, podendo arrendar os espaços em condutas subterrâneas e instalações associadas, para efeitos da instalação dos cabos das redes públicas de telecomunicações. Além disso, os titulares da licença podem fornecer, através de rede terrestre ou não terrestre, serviços de telecomunicações fixos ou móveis relacionados com a operação das suas redes, designadamente, serviços de telecomunicações locais e para o exterior por grosso e serviços de aluguer de recursos de redes públicas de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Os titulares da licença de serviço têm o direito de prestar, através de rede terrestre ou não terrestre, serviços de telecomunicações fixos ou móveis aos utilizadores, designadamente, serviços de voz, serviços de dados, serviços de transmissão de vídeo, serviços de acesso à *Internet*, serviços de centro de dados e serviços de valor acrescentado. Ao mesmo tempo, também podem prestar serviços de telecomunicações em representação de outras regiões.

A licença de rede vai ter uma validade máxima de 15 anos e a licença de serviço vai ter uma validade máxima de oito anos. Os requerentes têm de satisfazer os requisitos de capital social e prestar uma caução, sendo o capital social mínimo e o montante da caução definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

No futuro, os serviços de telecomunicações vão poder ser prestados de forma individual ou em pacotes de serviços, e o procedimento de informação de preços será simplificado, permitindo que as empresas de telecomunicações respondam, mais rapidamente, às mudanças do mercado.

III. Protecção da concorrência

Relativamente à protecção da concorrência de mercado, a proposta de lei propõe adoptar um modelo de regulação ex ante e ex post, sendo impostas obrigações regulatórias específicas adequadas às empresas de telecomunicações declaradas com poder de mercado significativo num mercado específico, visando equilibrar o mercado por via do estabelecimento das regras de concorrência.

IV. Protecção dos direitos de utilizadores

Relativamente aos utilizadores, a proposta de lei propõe adoptar o princípio da neutralidade tecnológica, o que irá facilitar o rápido lançamento de novos serviços no mercado, prestando uma maior diversidade de opções de serviços de telecomunicações.

A proposta de lei atribui, igualmente, importância à protecção dos direitos de utilizadores, sendo estabelecidas obrigações para os prestadores dos serviços, tais como a disponibilização de informações, a celebração de contratos e a emissão de facturas, para além da garantia da qualidade dos serviços de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Para garantir que os cidadãos possam aceder, em qualquer local de Macau e a preços razoáveis, a serviços de telecomunicações que satisfaçam as necessidades básicas, a proposta de lei estipula, expressamente, que o Chefe do Executivo pode designar, com base num mecanismo de avaliação, um prestador de serviços responsável pela prestação do serviço universal, incluindo, designadamente, o serviço básico de voz e serviço telefónico de emergência, o serviço de directório e de informações de telefones fixos, o serviço de postos de telefone públicos e o serviço de acesso à *Internet*.

Ademais, a proposta de lei confere às empresas de telecomunicações o direito de utilizar e instalar as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

V. Infracções administrativas e regime sancionatório

Tendo em conta a evolução do sector das telecomunicações e a importância da abertura do mercado para o desenvolvimento social, a proposta de lei propõe ajustar os montantes das multas, introduzindo uma medida de agravação de sanção que visa compelir o infractor a cessar a infracção o mais breve possível, evitando que a situação persista durante a execução da multa.

VI. Disposições transitórias e finais

Por fim, estabelece-se um regime transitório para as licenças, autorizações e contratos de concessão que se encontram em vigor, sendo também criado um regime para requerer a atribuição de nova licença.

Com a entrada em vigor da Lei das telecomunicações, vão ser revogados a Lei n.º 14/2001 e uma série de diplomas complementares, entre os quais se incluem, designadamente, o Regulamento Administrativo n.º 15/2002 (Gestão e atribuição de recursos de numeração de telecomunicações) e o Regulamento Administrativo n.º 41/2004 (Regime de interligação de redes públicas de telecomunicações).